VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, tendo por responsável o Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito municipal de Icapuí/CE, em virtude do cumprimento apenas parcial dos objetivos pactuados por intermédio do Convênio 1595/2000 (peça 1, p. 75-89), celebrado entre a fundação e a municipalidade, com vistas à construção de melhorias sanitárias, consubstanciadas em 117 kits sanitários nas seguintes localidades: Sede (05), Serra de Mutamba (08), Pé Serra Barreiras (05), Barreiras de Cima (05), Tremembé (10), Gravier (08), Barrinha/Mutamba (10), Quitérias (14), Serra do Mar (15), Serra de Cajuais (10), Vila Nova (06), Olho D´água (05), Peixe Gordo (15) e Berimbau (06), além da realização de 4 oficinas de mobilização.

2. Os recursos foram transferidos pela concedente, em parcela única no valor de R$ 80.000,00, em 17/7/2001, cabendo ao município a contrapartida de R$ 4.624,95.

3. Após sucessivas ingerências do responsável, junto à Funasa, no intuito de demonstrar o incremento no percentual de conclusão dos objetivos conveniados, a prestação de contas correspondente fora objeto de aprovação pelo órgão concedente, mas, com a superveniência de auditoria realizada no município, pela Controladoria-Geral da União – CGU, em junho de 2009, foi revelada a ocorrência de fraude em processos de pagamentos, que perfizeram o montante de R$ 55.731,88, conforme fartamente exposto no Relatório antecedente.

4. A despeito de o aludido valor ter sido considerado como o débito efetivamente incorrido pelo responsável, no âmbito da instituição concedente, como restou concluído no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do controle interno, chancelado pelo pronunciamento da autoridade ministerial correspondente, o responsável foi regularmente citado pela quantia de R$ 80.000,00, correspondente ao montante transferido ao município, na forma proposta pela unidade técnica.

5. A formação do débito pelo valor total dos recursos transferidos alicerçou-se na falta de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e a movimentação bancária realizada na conta específica do convênio.

6. Demais disso, os elementos que consubstanciaram a fraude apurada pela CGU, em sua auditoria, revelaram que os pagamentos realizados tiveram por beneficiários indivíduos estranhos ao quadro societário da empresa contratada para a realização das obras: Multi Construções e Prestação de Serviços Ltda, destacando-se que, além desses pagamentos, foram destinados valores à própria prefeitura municipal, em flagrante ofensa aos objetivos avençados, de sorte que tais circunstâncias reforçam a impossibilidade de estabelecimento do aludido nexo de causalidade entre pagamentos realizados e origem dos recursos.

7. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram analisadas com precisão pela Secex/CE, cuja manifestação fiz reproduzir no Relatório, que precede esta Proposta de Deliberação, sem prejuízo de incorporá-la, neste momento, a estas razões de decidir.

8. De fato, assiste razão à unidade técnica, quando rechaçou todas as preliminares suscitadas pelo responsável, em suas alegações.

9. A pretensa alegação de que as contas em tela se afiguram como iliquidáveis, na forma do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal, não pode subsistir em face das suasórias oportunidades que foram concedidas ao responsável pelo órgão concedente, no intuito de regularizar as pendências em suas contas.

10. Destarte, as hipóteses de caso fortuito e força maior que pudessem legitimar tal argumento mostram-se bem frágeis ante os fatos sobejamente demonstrados nos autos, que comprovam que o longo interregno para o exame das contas deveu-se, precípua e unicamente, a ações do responsável, que buscou procrastinar a conclusão do feito, mediante sucessivas ingerências junto ao concedente, com vistas a demonstrar um maior percentual de obras executado.

11. Não deve prosperar, de igual modo, a aventada prescrição alegada pelo ex-prefeito, não só porque, no presente caso, a notificação do responsável foi sendo reiterada ao longo do tempo, mas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51573118.

também porque, segundo o STF (MS 26.210-9/DF) e o TCU (Acórdão nº 2.709/2008 – TCU - Plenário), as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

12. No mérito, vê-se que os fundamentos da irregularidade imputada ao ex-gestor residem na fraude perpetrada em pagamentos à empresa contratada, conforme o relatório da CGU, inviabilizando, com isso, o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto efetivamente realizado, salientando-se que ficou caracterizada a malsinada prática de saques "*na boca do caixa*" e, ainda, por cheques nominais que permitiram pagamentos não apenas a terceiros estranhos à empresa contratada, mas também à própria prefeitura.

13. Diante dessas circunstâncias, a unidade técnica formulou a sua proposta de levar à responsabilidade do ex-gestor a totalidade dos recursos cuja aplicação lhe foi confiada, na esteira de já consagrada jurisprudência do TCU.

14. De outra sorte, o **Parquet** especial, em sua manifestação regimental, consignou ponderável dissensão em torno da conformação do débito, dando conta de que, como a totalidade dos módulos sanitários foi construída, é mais razoável que se configure o débito pela quantia de R$ 55.731,88, cuja aplicação não pode ser reconhecida de forma apta, em função da já mencionada falta de nexo causal com os objetivos realizados.

15. Por tudo isso, é que pugno pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação do débito e a aplicação da multa legal, acolhendo, de toda sorte, o encaminhamento proposto pelo MPTCU, no sentido de fixar o débito no valor de R$ 55.731,88.

Ante todo o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51573118.